



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vanira Maria Conceição dos Santos Azevedo		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Vanielly Santos Azevedo na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265539-5	PARECER Nº 0505/2002	APROVADO EM: 20.08.2002

I – RELATÓRIO

Vanira Maria Conceição dos Santos Azevedo requer a este Conselho mediante processo Nº 02265539-5, o reconhecimento da equivalência dos estudos de Vanielly Santos Azevedo feitos, no período de 2001-2002, na Denham Springs High School, na cidade de Deham Springs, estado de Louisiana, Estados Unidos da América do Norte, aos do Sistema de Ensino Brasileiro, anexando para isso o histórico escolar, devidamente, traduzido por tradutor juramentado e o visto do Consulado-geral do Brasil em Houston.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A aluna estudou o ensino médio até o final do 1º semestre da 3ª série no Colégio Batista Santos Dumont, desta capital, quando se transferiu para a escola americana onde foi matriculada na 11ª série, que cursou durante o ano escolar 2001-2002. Essa série, porém, não é a que se equivale à 3ª etapa final do ensino médio no Sistema Brasileiro. Daí ela não ter podido apresentar nem diploma, nem certificado ou documento similar de conclusão de curso. Entretanto, este Conselho de Educação, interpretando o art. 23 da Lei Nº 9.394/ 96, em seu § 1º, que entrega à escola a possibilidade de reclassificar alunos sobretudo quando se tratar de transferência entre estabelecimentos de ensino situados no País e no exterior, definiu na Resolução Nº 364/2000, “as normas curriculares gerais,” que servirão de base para aplicação desse instrumento legal.

“In verbis:” Parágrafo único do art. 1º - “são normas curriculares gerais;

- a) que, ao final do ensino fundamental ou médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800(oitocentas) horas para o cômputo de uma série com 200(duzentos) dias letivos;
- c) que a frequência do aluno seja, no mínimo, de 75%(setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 505/2002

Quanto à 1ª norma, a aluna estudou da 1ª série ao 1º semestre da 3ª do ensino médio no Colégio Batista Santos Dumont, cujo currículo está aprovado e, ainda mais, na escola americana as seguintes disciplinas que integram a base nacional comum do Sistema Brasileiro: Língua Estrangeira, Matemática, História e Biologia.

Quanto à 2ª, a carga horária da 1ª série foi de 1.160; a da 2ª, 1.200 e a da 3ª, no 1º semestre, no Colégio Batista Santos Dumont, 700 e, no 2º semestre, na escola americana, computando-se apenas 90 dias multiplicados por 6 aulas diárias, 540 num total geral de 3.600, ficando fora do cálculo o 1º semestre do ano 2002, por não ser necessário.

Quanto à 3ª, há registro de 36 faltas no 1º semestre da 3ª série, no Colégio Batista Santos Dumont, muito aquém do aceite para aprovação pela Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso VI (25%, vinte e cinco por cento).

A documentação apresentada pela escola americana é válida, pois cumpre as exigências da Resolução Nº 364/200, deste Conselho, contém o visto do consulado brasileiro e está traduzido por tradutor juramentado.

Pelo exposto, a aluna cumpriu todas as exigências para ter como concluído o ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Conselho de Educação declare, como concluído, o ensino médio cursado por Vanielly Santos Azevedo, podendo prosseguir em seus estudos superiores.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0505/2002
SPU Nº 02265539-5
APROVADO EM: 20.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora:SF
Revisor: Jorgelito



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora:SF
Revisor: Jorgelito